



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-002698.989.18-3  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU  
**MUNICÍPIO:** Ubatuba  
**RESPONSÁVEL:** Flávio Berllard Gomes  
**PERÍODO:** 01/01 a 05/03/2018  
**RESPONSÁVEL:** Sirleide da Silva  
**PERÍODO:** 06/03 a 31/12/2018  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2018  
**INSTRUÇÃO:** UR-14 / DSF-I  
**MPC:** Rafael Neubern Demarchi Costa

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.162/2002, com alterações introduzidas por leis posteriores.

Na instrução processual, a Fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 fez consignar as seguintes ocorrências em relatório circunstanciado constante do Evento 13.29:

Item A.2.1-CONSELHO FISCAL:

- Observou-se Conselheiros eleitos cuja experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Observou-se Conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal e pela Câmara de Vereadores, cuja experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Observou-se membro nomeado pelo Presidente do IPMU, cuja experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exerce

na gestão de investimentos do órgão.

Item D.5 –ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R\$ 117.380.977,24.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho constante do Evento 17.1, publicado no DOE de 28/11/2019 (Evento 23.1).

Em resposta à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, por meio de sua Presidente, Sra. Sirleide da Silva e seu ex-Presidente, Sr. Flávio Bellard Gomes, apresentou suas justificativas no Evento 25.1 alegando, em síntese, o que segue:

No que diz respeito aos apontamentos de que dois membros do Conselho Fiscal e três membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, argumenta que a gestão de investimentos é realizada pelo Comitê de Investimentos e não pelo Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, e que a qualificação exigida pela Resolução CMN nº 3922/2010 refere-se aos membros do Comitê de Investimentos, conforme dispõe a Portaria nº 519/2011.

Quanto ao relatado pela fiscalização de que um membro nomeado para o Comitê de Investimento, pelo Presidente do Instituto, cuja experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, defende que o Sr. Cícero José de Jesus Assunção foi nomeado pela Portaria nº 39/2014, para o período de 01/01/2018 a 05/03/2018, com membro do Comitê de Investimentos, tendo com origem o Conselho de Administração e não o Presidente do IPMU, o mesmo ocorrendo com a sua nomeação pela Portaria nº 10/2018, para o período de 06/03/2018 a 25/09/2018. Anexa no documento de defesa os atestados de Certificação da ANBIMA – CPA-10 em nome de Flávio Bellard Gomes, Fernando Augusto Matsumoto, Sirleide da Silva, Sílvia Moraes Stefani Lima e Marcelo da Cruz Lima. Arrazoa que conforme legislação vigente, em especial a Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013, a comprovação da qualificação da composição do Comitê de Investimentos deverá ser de no mínimo para a maioria de seus membros até 31/07/2014, estando o Instituto regular, considerando que a maioria de seus membros estava, no exercício de 2018, com a certificação em plena validade.

Sobre a existência de déficit atuarial no valor de R\$ 117.380.977,24, informa que foi aprovada a Lei Municipal nº 4157, de 28/03/2019, que autorizou a abertura de crédito especial no orçamento vigente, para amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU.

Por fim, requer que sejam desconsideradas as ocorrências apontadas no relatório relativo às contas do exercício de 2018, com a sua consequente aprovação.

A Assessoria Técnica-Jurídica - ATJ, por sua Unidade de Economia, manifestou-se pela regularidade da matéria, sob o enfoque econômico-financeiro, conforme Evento 45.1.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa requereu novo acionamento

do Instituto de Previdência para que se manifestasse sobre quais fatores que causaram o aumento do déficit atuarial de R\$ 61.182.266,99, em 31/12/2017 (DRAA entregue em 2018), para R\$ 117.380.977,24, em 31/12/2018 (DRAA entregue em 2019), e, posteriormente, para R\$ 274.510.245,84, em 31/12/2019 (DRAA entregue em 2020).

Em resposta à notificação acostada no Evento 59.1, publicada no DOE de 17/06/2021 (Evento 65.1), o IPMU apresentou suas justificativas, juntadas no Evento 68, onde explana que os valores do Déficit Atuarial informados, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, encontram-se líquidos do Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei. Diferentemente dos anos anteriores, no exercício de 2020, base cadastral de Dezembro/2019, não se observou a mesma metodologia, apresentando o Déficit Atuarial puro, sem descontar o Valor Atual do Plano de Amortização vigente. Assim, expõe que houve um comparativo entre grandezas diferentes entre os exercícios de 2019 e 2020, desconsiderando o Plano de Equalização do Déficit Atuarial, maximizando assim a evolução do Déficit do IPMU no período.

Apresenta a tabela comparativa considerando o Déficit Atuarial com desconto do Valor Atual do Plano de Amortização, de acordo com os valores apresentados no DRAA – Demonstração do Resultado da Avaliação Atuarial - referentes aos exercícios de 2018/2019/2020, base cadastral de Dezembro/2017, Dezembro/2018 e Dezembro/2019:

Déficit Atual – Triênio – Publicado no DRAA			
Base Cadastral	31/12/2017 – R\$	31/12/2018 – R\$	31/12/2019 – R\$
Déficit sem alíquota suplementar	139.649.571,33	223.887.059,71	274.510.245,84
Plano de Equalização Déficit	78.467.304,34	106.506.082,57	247.979.503,85
Déficit Atuarial	61.182.266,99	117.380.977,14	26.530.741,99

Relata que, conforme apresentado pelo atuário responsável, no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2019, a variação se deve ao aumento razoável no número de segurados, porém, com aumento significativo dos valores de salários/benefícios, acima do esperado.

Acrescenta que a atualização da tábua de mortalidade aumentou a expectativa de vida dos participantes aumentando consequentemente o Passivo Atuarial do RPPS.

Relativamente ao exercício de 2020, base 31/12/2019, assinala que o aumento do Déficit Atuarial de 22,61%, correspondente a R\$ 50.623.186,13, deve-se, segundo o atuário responsável pela Avaliação Atuarial, ao aumento razoável no número de segurados, porém, com aumento significativo dos valores de salários/benefícios, acima do esperado. Menciona também que houve uma redução da taxa de juros que compõe a meta atuarial do RPPS, passando de 6,00% no exercício de 2019 para 5,86% em 2020. Destaca que a redução da taxa de juros se fez necessária para atendimento às diretrizes da Portaria nº 464/2018.

Encaminhados, novamente, os autos com vistas ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa pugnou pela

regularidade com ressalvas do balanço geral em tela, de acordo com a manifestação constante do Evento 85.1.

Os julgamentos das contas encontram-se na seguinte conformidade:

**2015 – TC – 005259.989.15-0: Regulares com ressalvas.** Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Saquis, publicado no DOE de 18/08/2020, com trânsito em julgado em 09/09/2020;

**2016 – TC – 001572.989.16-8: Regulares com ressalvas.** Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 11/07/2020, com trânsito em julgado em 03/08/2020;

**2017 – TC – 002370.989.17-0: Regulares com ressalvas.** Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 09/10/2021, sem trânsito em julgado;

**2019 – TC – 003065.989.19-6: Em trâmite;**

**2020 – TC – 004576.989.20-6: Em trâmite.**

É o relatório.

## **DECISÃO**

De pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis pelo órgão sido regularmente notificados, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, acompanho o posicionamento externado pela Assessoria Técnica Jurídica, por sua Unidade de Economia, bem como do Douto Ministério Público de Contas – MPC, no sentido da aprovação das contas em exame, uma vez que constato que as falhas levantadas pela Fiscalização não se revestiram de gravidade suficiente para ensejar a sua reprovação.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades para os quais foi criada, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário, bem como foi constatada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

No que tange à execução orçamentária, afirmo que se mostrou satisfatória, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 2.485.700,80, equivalente a 7,91% das receitas arrecadadas. Ressalto, todavia, os resultados econômico e patrimonial negativos de R\$ 52.083.185,62 e R\$ 129.143.672,23, respectivamente, decorrentes principalmente de constituição de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.

Quanto às ocorrências relativas aos membros do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos, observo que a Resolução

CMN nº 3922, de 25/11/2010, alterada pela Resolução CMN nº 4695, de 27/11/2018, que acrescentou os parágrafos 4 e 5 ao artigo 1º, estabelecendo que se entende por responsáveis pela gestão, para fins dessa resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes, incluindo nesse rol de pessoas, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

Assim, consoante muito bem expressou o Douto MPC, não apenas os membros do Comitê de Investimentos devem observar a Resolução nº 3.922/2010 e suas alterações, como também os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo o devem fazê-lo.

Ademais, inovações foram trazidas pela Lei nº 13.846/2019, dentre elas a que alterou o artigo 8º-B, que preceitua como um dos requisitos mínimos aos dirigentes da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS é a de possuir certificação e habilitação comprovadas, inclusive os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimento.

Cumpra destacar que as alterações da Resolução CMN nº 3.922/2010 ocorreram ao final do exercício em exame, e a Lei nº 13.846 data de 18/06/2019, portanto, cabe apenas recomendar à Origem, caso ainda não tenha feito, que promova as adequações necessárias a fim de que os responsáveis pela gestão do RPPS, bem como os demais participantes do processo decisório dos investimentos, possuam experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com o desempenho de suas funções.

Saliento que considero imprescindível que os Conselhos e Comitê sejam compostos por pessoas capacitadas tanto para gerir o regime de previdência quanto para atuar no mercado financeiro, de forma a aumentar o seu nível de governança corporativa, assim, alerto que a busca pela profissionalização de seus membros deva se constituir em preocupação permanente do Instituto de Previdência.

No tocante ao déficit atuarial de R\$ 117.380.977,24, apuro que foi relatado pela Fiscalização de que foram implementadas as medidas indicadas no parecer atuarial e houve as transferências previstas na Lei Municipal nº 3.409/2011.

Além disso, constato que como medida recomendada no parecer atuarial, foi promulgada a Lei nº 4.157, de 28/03/2019, que alterou o plano de amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência, com aplicação de alíquotas crescentes. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que mesmo implementadas as recomendações atuariais propostas, o déficit atuarial, com exceção do exercício anterior (2017), vem aumentando durante os últimos exercícios, conforme se observa:

Exercício	Situação Atuarial	Valor R\$
2015	Déficit	52.251.569,80
2016	Déficit	81.151.550,65
2017	Déficit	61.182.266,99
2018	Déficit	117.380.977,24

Tal circunstância ilustra que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados, de forma que alço a impropriedade ao campo das ressalvas e recomendações.

Noto que o plano de amortização do déficit atuarial, disposto na Lei Municipal nº 4.157, de 28/03/2019, prevê aportes financeiros pelo município em alíquotas crescentes, calculadas sobre o salário de contribuição ou do salário de benefício dos servidores ativos, correspondentes a 1,76% a partir de 01/01/2019 até 31,74% em 01/01/2034, ou seja, em 15 (quinze) anos há um aumento das alíquotas de 1.703,40%. Advirto, contudo, que o plano de amortização proposto não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arpeio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013. Entendo que é necessário dar realismo financeiro ao plano de amortização do déficit atuarial, portanto, determino à Origem que, em conjunto com o Executivo Municipal, elaborem um estudo acerca da exequibilidade do mesmo.

Deve a Origem buscar também, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Por derradeiro, reitero recomendações ao RPPS para que providencie alterações na legislação local para adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, caso não tenha realizado, versando sobre as normas de aplicação imediata incidente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a exemplo do art. 9º e parágrafos, bem como sobre as normas não autoaplicáveis (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculos de proventos, etc.), necessárias para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por todo o exposto, na boa companhia da Assessoria Técnica Jurídica, Unidade de Economia, bem como do Douto Ministério Público de Contas, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012

deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações, determinações e alertas contidos nos autos.

Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 21 de outubro de 2021.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

vyn

**SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

<b>PROCESSO:</b>	TC-002698.989.18
<b>ORGÃO:</b>	Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU
<b>MUNICÍPIO:</b>	Ubatuba
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Flávio Berllard Gomes
<b>PERÍODO:</b>	01/01 a 05/03/2018
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Sirleide da Silva
<b>PERÍODO:</b>	06/03 a 31/12/2018
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral do exercício de 2018
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-14 / DSF-I
<b>MPC:</b>	Rafael Neubern Demarchi Costa

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações, determinações e alertas contidos nos autos. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 21 de outubro de 2021.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
3-HD7S-7Q4Z-61S4-6CZ3